

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Declarada Inconstitucional pelo TJMG.ADI 1.0000.19.033251-0/000.P. 22/11/2019 (com efeitos a partir de 12 meses).

~~DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ATENDER AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS EXECUTADOS CONJUNTAMENTE COM O GOVERNO FEDERAL E/OU COM O GOVERNO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~— O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, visando à execução de serviços, programas e projetos sociais criados e mantidos em parceria com os Governos Federal e Estadual, em especial:~~

- ~~I — Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;~~
- ~~II — Programa Sentinela;~~
- ~~III — Centro de Referência da Assistência Social — CRAS;~~
- ~~IV — Centro de Referência Especial da Assistência Social — CREAS;~~
- ~~V — Centro de Especialidades Odontológicas — CEO;~~
- ~~VI — Farmácia Popular do Brasil.~~

~~Parágrafo único. A enumeração constante dos incisos do *caput* é meramente exemplificativa, não excluindo outros serviços, programas e projetos já existentes ou que venham a ser criados.~~

~~Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se:~~

~~I — Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.~~

~~II — Projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo.~~

~~III — Serviço: é um instrumento de atuação governamental que congrega atividades continuadas que visam à melhoria da vida da população, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em lei.~~

~~Art. 3º. O prazo da contratação será de até 12 (doze) meses, permitida uma renovação por igual período.~~

~~Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de jornais de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público.~~

~~Art. 5º. Na contratação serão observados os padrões de vencimentos adotados pelo Município, se existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado local ou regional.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

~~Art. 6º. São direitos do contratado:~~

~~I— remuneração, na forma das disposições específicas desta Lei.~~

~~II— 13ª remuneração, calculada proporcionalmente com base na remuneração mensal;~~

~~III— duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;~~

~~IV— repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;~~

~~V— remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;~~

~~VI— remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 e 6 horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à remuneração do trabalho diurno.~~

~~Art. 7º. Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.~~

~~Art. 8º. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:~~

~~I— pelo término do prazo contratual;~~

~~II— por iniciativa do contratado;~~

~~III— por determinação judicial;~~

~~IV— por aplicação de penalidade.~~

~~§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

~~§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.~~

~~Art. 9º. Fica limitado a 30 (trinta) o número de pessoas a serem contratadas na forma desta Lei.~~

~~Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.567, de 18 de dezembro de 2006.~~

~~Art. 11. Esta Lei entrar em vigor na data da sua publicação.~~

Ubá, MG, 30 de dezembro de 2010

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Este texto não substitui o publicado no “Atos Oficiais” de 10.01.2011